



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br  
**AP.010.1.005554/16**  
Senha: 5CEF5F1

AL-P-(SGM) Nº 316

Teresina (PI), 06 de julho de 2016.

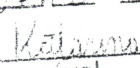
Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Rubem Martins** que:

**“Dispõe sobre os Parâmetros de Atuação Preventiva de Combate aos Entorpecentes na Rede Estadual de Ensino Público e dá outras providências”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em, 20/07/16 às 10:00h  
  
Responsável

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

**INDICATIVO Nº 16 DE DE DE 2016**

*Dispõe sobre os Parâmetros de Atuação Preventiva de Combate aos Entorpecentes na Rede Estadual de Ensino Público, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual instituirá o Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes - PPCA matriculadas nas Escolas da Rede Estadual de Ensino Público de Educação, operando pelos seguintes parâmetros:

I - atuação preventiva nas escolas Estaduais, apoiado por pessoal treinado e especializado da Polícia Militar e profissionais nas áreas afins, disponibilizando informações e aconselhamentos aos alunos sobre riscos e consequências do uso e do tráfico de entorpecentes, tendo como meta, a diminuição do número de usuários e dependentes químicos no âmbito escolar.

II - ações permanentes, como cursos, seminários, palestras, exposição de painéis, cartazes, vídeos e orientações sobre o tema, voltados de forma prioritária ao nível fundamental e tendo como público-alvo, os educadores, funcionários, alunos e seus familiares;

III - apoio a Direção das Escolas Estaduais no desenvolvimento das atividades preventivas e na avaliação dos resultados dos trabalhos realizados;

IV - empenhar esforços para o encaminhamento dos casos mais graves detectados, ao Conselho Tutelar e Instituições responsáveis por menor de idade, para que juntos possam apoiar as famílias e o próprio aluno afetado por esse distúrbio.

Art. 2º As Associações de Pais e Mestres e os Conselhos Escolares poderão contribuir para as ações de prevenção e elaborar propostas e estratégias sugerindo seu aperfeiçoamento e avaliando os resultados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 28 de junho de 2016.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**  
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**  
2º Secretário

